



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DECISÃO DO PREGOEIRO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024031401PERP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20020008/24

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE JAGUARIBARA-CE, conforme especificações técnicas e nas condições estabelecidas no Termo de Referência

IMPUGNANTES:

SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA, inscrita no CNPJ: 48.936.631/0001-43, com sede a Rua Manoel Herculano Marques de Fontes, N° 636, Loteamento Parque São Martinho, Campinas/SP, CEP: 48.936.631/0001-43, devidamente identificada no presente processo licitatório, através de sua Sócia-Administradora, Graziela Mariá de Sousa Novaes, brasileira, solteira, inscrito no CPF sob n° 541.932.238-25.

RAZÕES: As Impugnante requerem que revisemos clausulas e especificações do ato convocatório.

- a) “Ao analisar o edital identificamos um ponto crucial que gera incertezas quanto ao certame, os quais restringe o caráter competitivo visto que o descritivo e exigência do edital restringe capacidade de atender ao solicitado, no caso das luminárias referentes aos itens 17, 18, 19, 20, 21, 22. 23 e 24.”

I - DAS PRELIMINARES

A prefeitura Municipal de Jaguaribara-CE, tornou público o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024031401PERP, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO





PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE JAGUARIBARA-CE, conforme especificações técnicas e nas condições estabelecidas no Termo de Referência, como critério de julgamento menor preço por item.

Foi definido o Pregão na forma Eletrônica, em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do site compras.m2atecnologia.com.br.

II - DAS FORMALIDADES

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis conforme o Edital do Pregão Eletrônico N° 2024031401PERP. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo de impugnação apresentado no Edital se dá em 28/03/2024, razão pela qual tomamos conhecimento e reconhecemos a impugnação.

Cumpridas as formalidades legais, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. Tal impugnação foi devidamente apenso ao processo concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024031401PERP.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

A IMPUGANTE SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA, inscrita no CNPJ: 48.936.631/0001-43, tempestivamente insurge-se contra o EDITAL preliminar alegando em síntese o seguinte:

- a) “A) Requer-se a retificação do edital altere a eficiência luminosa, para que seja possível atender e retirando a restrição do caráter competitivo, respeitando o julgamento objetivo do certame;
- b) Requer-se a adequação quanto as exigências no descritivo das luminárias para que se adequem aquilo que é exigido pelo INMETRO, para amplitude das possibilidades de propostas mais vantajosas;
- c) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos





legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro

- d) Por fim, requer-se o adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente para as adequações editalícias e das próprias propostas e a serem realizadas.

IV – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cumprе esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A Priore, o bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, de modo que seja possível a decisão entre os produtos ou serviços ofertados pelos participantes com base no menor preço ou no maior desconto. A caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado.

A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

Sobre a especificação do bem a ser comprado pela administração, a especificação mínima exigida pela administração é de cargo da CONTRATANTE, que definirá especificações mínimas a ser pretendidas.

A impugnante alega que a administração pública, através do ato convocatório está limitando a participação da ampla competitividade, entretanto, essa é uma inverdade, haja visto que tem vários marcas que atendem as especificações e dessa forma aptas a participar desta licitação, acontece que a impugnante está somente querendo que no ato convocatório seja exigido um material com capacidade e especificação inferior ao que a administração supra a sua necessidade. Tal prática é inviável considerando o princípio da eficiência, onde se formos contratar material com capacidade inferior ao pretendido, não atenderemos a demanda.

Com relação ao grau de proteção IK09 exigido, buscou-se apenas a aquisição de um produto com resistência e durabilidade, considerando o alto volume de luminárias danificadas, com refratores de vidros ou polímeros quebrados.





Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

Ou seja, não se configura limitação de mercado ou manifesto desinteresse de licitantes, quando existirem na praça outros capazes de apresentar propostas.

Acórdão 1055/2009 Plenário (Sumário):

“Nenhum órgão ou entidade pública comprará sem a adequada caracterização de seu objeto, devendo observar-se, para sua realização, a especificação completa e a definição da quantidade e preço do bem a ser adquirido.”

Portanto com respeito ao pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico n° 2024031401PERP, o mesmo não contém indícios suficientes nas especificações que possam amparar a medida extrema de intervenção prévia nas atividades da Administração, por se tratar de especificações que estão de acordo com a art. 40 § 1º inciso I da lei 14.133/21

V - CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, conheço a Impugnação Administrativa interposta pela licitante **SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA** e decido pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação impetrada pela recorrente, mantendo a data da sessão conforme consta no aviso de licitação e edital.

Jaguaribara-CE, 27 de março de 2024.

Assinado eletronicamente por
NILCIBERGUE SALDANHA BEZERRA
Pregoeiro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 499-590-45
PÁGINA: 4 DE 4

